

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10980/000.950/92-01

Acórdão no. 108-01.258

Sessão de 07 de julho de 1994

RECURSO NO.: 77.300 - IRF ANO DE 1991

RECORRENTE : AEROFARMA PERFUMARIA LTDA.

RECORRIDO : DRF EM CURITIBA - PR

/vjvc

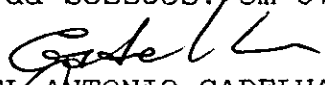
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I.R. FONTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, excluída a imposição no primeiro, igual medida estende-se ao segundo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AEROFARMA PERFUMARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala da Sessões, em 07 de julho de 1994.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 09 JUN 1995

MINISTÉRIO
MINISTÉRIO DA FAZENDA

2.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10980/000.950/92-01

Acórdão no. 108-01.258

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros
RENATA GONCALVES PANTOJA.MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e SANDRA MARIA
DIAS NUNES .Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE
CARVALHO VIANNA



ACÓRDÃO Nº 108-1.258

RECURSO Nº: 77.300

RECORRENTE: AEROFARMA PERFUMARIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AEROFARMA PERFUMARIAS LTDA., com sede na Loc. Aeroporto Afonso Pena, s/nº, Loja 05, em São José dos Pinhais - PR, com C.G.C. MF nº 77.789.493/0001-15, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência reflexa de imposto de renda na fonte, referente ao ano de 1991, com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88 e IN 139/89.

Impugnando, a parte fez referência à defesa apresentada no processo matriz.

A autoridade singular, acatando o princípio da decorrência, considerou procedente o lançamento fiscal.

Recorrendo a empresa reportou-se às razões de recurso oferecidas no processo principal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-1.258

V O T O

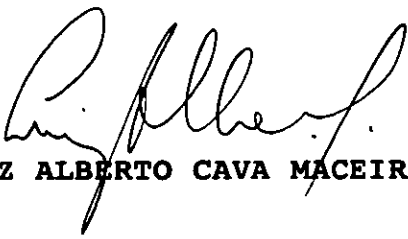
Relator: Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o reflexo, tendo o acórdão nº 108-1.227, de 05 de julho de 1994, julgado insubsistente a imposição no processo principal, idêntica decisão estende-se ao presente para exonerar a Recorrente da presente exigência reflexa.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 07 de julho de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

Gal